



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.1

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

**Apelante 1:** WESLEY FERREIRA AUGUSTO

**Apelante 2:** LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS

**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

**EMENTA.** APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉUS SOLTOS. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. CORTE DE DUAS ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**I- CASO EM JULGAMENTO**

1. Recurso defensivo em face da sentença que condenou os réus pela prática do delito previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, à pena de multa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Definir se a conduta dos réus é atípica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Segundo a Acusação, os réus destruíram e danificaram floresta considerada de preservação permanente, ao cortarem diversas árvores próximas a um córrego. Na data dos fatos, policiais militares compareceram à localidade conhecida como Caneca Fina, após receberem informes de desmatamento. No local, encontraram os ora denunciados, os quais admitiram terem cortado árvores na área. Os agentes constataram a presença de pelo menos duas árvores de grande porte cortadas em seus troncos principais e podas em outras menores. Indagados, os denunciados alegaram, inclusive em sede policial, que o motivo do corte seria para permitir a incidência de luz solar na residência onde moram, não apresentando qualquer autorização do poder público para a intervenção ambiental.

4. A hipótese cuida de crime de perigo abstrato, cujo risco ao meio ambiente é presumido pela norma, em razão da lesão direta ao bem jurídico tutelado, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

5. Ação perpetrada por pessoas humildes que habitavam área já ocupada, tendo efetuado o corte de apenas duas árvores e a poda de outras, segundo alegaram, para minimizar problemas de umidade e permitir melhores condições de salubridade na residência.

6. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, inclusive pela confissão dos réus. Embora a ninguém seja dado alegar desconhecimento das leis, na hipótese, as declarações dos réus desde a fase inquisitorial são uníssonas, restando evidenciado que desconheciam que o local onde residem com a família é considerado área de floresta protegida e que



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.2

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

demandaria autorização para a poda/corte de duas árvores que causavam sombra no terreno.

7. Demais, o laudo de exame de local de constatação de desmatamento irregular datado não atestou comprometimento ao ecossistema, ou prejuízos irreversíveis ao meio-ambiente, nem eliminação de espécies da flora, além de não indicar a extensão da efetivamente atingida pelo dano ambiental, concluindo apenas que houve corte em área de preservação ambiental (pasta 42), e as vistorias locais realizadas posteriormente pelo Poder Público não identificaram na área do corte, dano ambiental claro nem impedimento natural da floresta.

8. A hipótese, portanto, é de absolvição, seja por insuficiência das provas produzidas, pois não restou configurado o dolo de destruir ou danificar a floresta, seja pela aplicação do princípio da bagatela, nos termos reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

9. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido. Absolvição que se impõe

**Jurisprudências citadas:** AgRg no HC n. 889.230/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024; STJ - REsp: 1770667 RS 2018/0259473-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0000417-20.2023.8.19.0073**, em que são **Apelantes** WESLEY FERREIRA AUGUSTO e LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, para ABSOLVER** os réus, com fulcro no art. 386 incisos III e VIII do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**  
Relator



**Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073**

**FLS.3**

**Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim**

**Apelante 1:** WESLEY FERREIRA AUGUSTO

**Apelante 2:** LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS

**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de WESLEY FERREIRA AUGUSTO e de LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim que julgou procedente o pedido estatal, e condenou os réus pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

Segundo a denúncia ofertada em 30.04.2025 (pasta 03):

*“No dia 21 de maio de 2023, nas proximidades do imóvel localizado na Rua do Taquaral, n.º 94, Caneca Fina, Guapimirim/RJ os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios entre si, destruíram e danificaram floresta considerada de preservação permanente, ao cortarem diversas árvores próximas a um córrego, conforme laudo de constatação de desmatamento irregular em ids. 30/38.*

*Na data dos fatos, policiais militares compareceram à localidade conhecida como Caneca Fina, após receberem informes de desmatamento. No local, encontraram os ora denunciados, os quais admitiram terem cortado árvores na área. Os agentes constataram a presença de pelo menos duas árvores de grande porte cortadas em seus troncos principais e podas em outras menores.*

*Indagados, os denunciados alegaram, inclusive em sede policial, que o motivo do corte seria para permitir a incidência de luz solar na residência onde moram, não apresentando qualquer autorização do poder público para a intervenção ambiental.*

*Ressalta-se, ainda, que instada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – ids. 92/99 -, atestou o dano ao meio ambiente e informou que os denunciados, de fato, não possuíam autorizações pertinentes para os cortes realizados.*

*Assim, a conduta dos DENUNCIADOS foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando eles, portanto, incursos nas penas do artigo 38, da Lei 9.605/98”.*

O Ministério Público esclareceu que restaram infrutíferas as tentativas de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porque frustrado o contato com os denunciados para fins de confissão e oferecimento de benefício (pasta 03).



**Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073**

**FLS.4**

**Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim**

A denúncia veio instruída precipuamente dos seguintes documentos: termo circunstanciado n. 067-01148/2023 (pasta 15); termos de declaração (pastas 17, 21 e 23); laudo de exame de local de constatação de desmatamento irregular (pasta 42/50).

O processo foi distribuído inicialmente ao Juizado da Viol. Dom. Fam. contra mulher de Guapimirim que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca (pastas 62 e 65). FACs nas pastas 77 e 82, repetidas nas pastas 121, 128, 272.

Manifestação do MP na pasta 92. Relatório de vistoria do local na pasta 104

O Ministério Público propôs a transação penal (pasta 140), determinando o Juízo a suspensão do feito por 45 dias (pasta 147).

Denúncia recebida na pasta 169. Citação regular dos réus na pasta 217 e 219.

Resposta à acusação pelo réu Wesley na pasta 223, e pelo réu Luiz Henrique na pasta 232. Ratificação do recebimento da denúncia na pasta 234.

Audiência de instrução e julgamento nos termos da assentada contida na pasta 305. Na oportunidade, foram ouvidas as duas testemunhas da acusação, procedido o interrogatório dos réus, determinando o Juízo a expedição de ofício à Prefeitura para que compareça ao local e verifique se há dano ambiental.

Relatório de vistoria no local realizado no dia 26.01.2026 (pasta 313).

Alegações finais pelo Ministério Público na pasta 341, e pela Defesa na pasta 355.

FACs esclarecidas na pasta 372.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (pasta 384). Dosimetria e correlatos nos seguintes termos:

*“Atenta aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a pena em conjunto, tendo em vista a semelhança nas circunstâncias objetivas e subjetivas.*

*Primeira Fase: Aplicando aos acusados o critério do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.*

*Segunda Fase: Ausentes agravantes ou atenuantes da pena, nos termos do enunciado de súmula nº 231 do STJ. Assim, mantenho a pena-base e fixo a intermediária em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.*



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.5

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

*Terceira Fase: Inexistindo causas de aumento de pena ou diminuição de pena, fixo a pena final em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.*

*Contudo, tendo em vista a cominação alternativa menos gravosa no preceito secundário do tipo, na ausência de motivo para fixação de pena privativa de liberdade, e considerando, ainda, o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, **CONDENO WESLEY FERREIRA AUGUSTO e LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS** à pena final de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, PARA CADA UM, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.*

*Por conseguinte, inaplicáveis os artigos 44 e 77 do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.*

*Deixo de determinar aos apenados o reflorestamento da área destruída e danificada por meio do plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas, preferencialmente de pequeno e médio porte, cada um, em até 06 (seis) meses, conforme postulado pelo Parquet em sua denúncia, considerando que o relatório de vistoria de id. 316 demonstra a regeneração natural da área destruída/danificada pela conduta dos acusados.*

*Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária, observando o disposto no art. 98, § 3º, do CPC”.*

Inconformada, apela a Defesa (pasta 407). Recebido o recurso na pasta 410.

Nas razões recursais (pasta 417), requer a Defesa a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386 incisos II e VII do CPP. Subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea, com a redução da pena ao patamar mínimo, mantida a conversão e pena restritiva de direitos e o decote da condenação em custas e taxa judiciárias. Apresentou prequestionamento.

Contrarrazões pelo Ministério Público, pelo não provimento do apelo (pasta 441).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA, opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

**V O T O**



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.6

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de WESLEY FERREIRA AUGUSTO e de LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim que julgou procedente o pedido estatal, à pena final de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, PARA CADA UM, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

Segundo a Acusação, policiais militares receberam informes de desmatamento, e chegando ao local, os apelantes admitiram ter cortado árvores na área, sendo constatado pelos agentes da lei a presença de pelo menos duas árvores de grande porte cortadas em seus troncos principais e podas em outras menores. Posteriormente, instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – *ids. 92/99 -*, *atestou o dano ao meio ambiente e informou que os denunciados, de fato, não possuíam autorizações pertinentes para os cortes realizados.*

A Defesa sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em grave *error in iudicando* na valoração probatória ao desclassificar prova contundente, tendo em vista que não ficou demonstrada a materialidade delitiva, diante da impossibilidade de identificação de dano ambiental, ressaltando que a simples classificação administrativa como área de proteção, por si só, não comprova o crime previsto no art. 38 da Lei 9606/98. Ressalta que os apelantes não agiram com animus de degradação ambiental, mas sim premidos por circunstâncias concretas e urgentes de proteção à saúde e à integridade física do núcleo familiar, e que a sentença desconsiderou inclusive a condição de analfabeto de um dos réus, que foi categórico em afirmar que desconhecia a proibição. Alega que a sentença não considerou o risco de acidentes ofídicos, sobretudo envolvendo crianças de tenra idade, nem a privação de luz solar no local e nem a situação de perigo.

Pois bem.

Pesa sobre os apelantes a acusação da prática do crime previsto no art. 38, caput da Lei nº 9.605/98, in verbis:

**“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:  
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.  
Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade”.**





Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.7

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

A hipótese, portanto, cuida de crime de perigo abstrato, cujo risco ao meio ambiente é presumido pela norma, em razão da lesão direta ao bem jurídico tutelado, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Nessa seara, é de conhecimento geral do homem médio que o corte de árvores constitui agressão e gera desequilíbrio ambiental, e a alegação de desconhecimento diante da legislação específica e da prática social consolidada, não pode ser utilizado isoladamente como escudo para a exclusão da responsabilidade penal, devendo o caso ser analisado com extrema acuidade a fim de evitar julgamento equivocado.

A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos e laudos produzidos, e os fatos ocorreram como descritos na denúncia, tendo em vista que os próprios apelantes confessaram o corte e poda das árvores, não havendo controvérsia acerca da ocorrência do fato.

Assim, a controvérsia recursal cinge-se à verificação da suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação criminal dos réus que exige prova segura não apenas da materialidade, mas também do elemento subjetivo que integra o tipo penal. Para tanto, trago à colação os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos réus tanto em sede inquisitorial como em Juízo. Confira-se:

WESLEY FERREIRA AUGUSTO, em sede policial declarou (pasta 17):

*QUE comparece a esta unidade policial após ser conduzido pela PMERJ a fim de prestar esclarecimentos; QUE perguntado se mora no local onde foi abordado pela polícia militar, disse que mora no local há aproximadamente 04 anos; QUE perguntado se podou árvores no local, disse que sim e que fez as podas por causa da pouca luz do sol que chega até a sua casa, fazendo com que a mesma fica com mofo e muito frio; QUE perguntado quantas pessoas moram no local, disse que aproximadamente 07 pessoas dentre as quais 03 crianças, as quais sofrem bastante com a umidade, ocasionando problemas respiratórios; QUE perguntado quantas árvores cortou no local, disse que cortou 02 árvores adultas, porém de caule fino, além podas em outras árvores para fazer a luz do sol entrar, pois a mata é muito densa; QUE perguntado se teve ajuda de alguém, disse que teve ajuda de LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, amigo, também morador do local com a família e que sofre com os mesmos problemas; QUE perguntado se usou algum tipo de ferramenta para cortar as árvores, disse que usou apenas um machado; QUE perguntado se tem motosserra, disse que não; QUE neste ato está ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio; QUE consente em receber intimações via whatsapp; QUE informará a autoridade policial e ao juízo qualquer mudança de endereço, nos termos do artigo 244 do CPP; e mais não disse*

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Autor.

LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, perante a autoridade policial informou **ser analfabeto** e declarou (pasta 21):



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.8

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

*QUE comparece a esta unidade policial após ser conduzido pela PMERJ a fim de prestar esclarecimentos; QUE perguntado se mora no local onde foi abordado pela polícia militar, disse que mora no local há aproximadamente 04 meses; QUE perguntado se podou árvores no local, disse que sim e que fez as podas por causa da pouca luz do sol que chega até a sua casa, fazendo com que a mesma fica com mofo e muito fria; QUE perguntado quantas pessoas moram no local, disse que 03 pessoas dentre as quais 01 criança, a qual sofre bastante com a umidade, ocasionando problemas respiratórios; QUE perguntado quantas árvores cortou no local, disse que cortou 02 árvores adultas, porém de caule fino, além podas em outras árvores para fazer a luz do sol entrar, pois a mata é muito densa; QUE perguntado se teve ajuda de alguém, disse que teve ajuda de WESLEY FERREIRA AUGUSTO, amigo, também morador do local com a família e que sofre com os mesmos problemas; QUE perguntado se usou algum tipo de ferramenta para cortar as árvores, disse que usou apenas um machado; QUE perguntado se tem motosserra, disse que não; QUE neste ato está ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio; QUE consente em receber intimações via whatsapp; QUE informará a autoridade policial e ao juízo qualquer mudança de endereço, nos termos do artigo 244 do CPP; e mais não disse*

O Policial Militar ALEXANDRE DE ALMEIDA VALE, declarou (pasta 23):

*QUE comparece a esta unidade policial o CB PMERJ VALE, MAT. 96018, lotado na 5ª Upam para comunicar que hoje, após receber denúncia de desmatamento no bairro CANECA FINA, foi ao local indicado e constatou que dois elementos, WESLEY FERREIRA AUGUSTO e LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS, estavam cortadas árvores no local, caídas no solo; QUE não flagrou os autores cortando as árvores, mas os mesmos confirmaram que haviam cortado as árvores encontradas no local; QUE pôde ver pelo menos duas árvores grandes cortadas em seu tronco principal, além de podas em outras árvores menores; QUE ao abordar os envolvidos os mesmos disseram que estavam cortando árvores para que a luz do sol pudesse bater na casa onde moram; QUE os autores nada disseram sobre qualquer autorização por parte do poder público municipal para fazer as podas; QUE nenhuma ferramenta foi encontrada no local, embora os autores tenham confirmado que estavam fazendo as podas com um machado; QUE não foram arroladas testemunhas; QUE o BOPM é o de Nº 4235065; e mais não disse*

Em Juízo, as testemunhas e os réus prestaram seus depoimentos que trago à colação, nos exatos termos transcritos na sentença, com destaque desta Relatoria (pasta 374). Vejamos:

“(…) a testemunha ALEXANDRE DE ALMEIDA VALE disse que se de pouca coisa sobre a ocorrência mas quando a juíza leu da denúncia, viu que era baseado em seu teor; que o depoente afirma que na época dos fatos houve o corte de árvores e não foi apresentada nenhuma documentação no momento da diligência; que quando a equipe chegou ao local as árvores já estavam tombadas, não tendo os policiais presenciado o ato do corte; que o motivo relatado pelos denunciados para o corte das árvores era a necessidade de luz solar na residência, a qual apresentava muitos indícios de mofo em seu interior; que o depoente procedeu à Delegacia para apresentar os fatos ao delegado;





Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.9

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

que o depoente se recorda especificamente do réu Wesley e acredita que ele estava acompanhado da esposa no local; **que o depoente confirma que os presentes justificaram o corte em razão da luz solar**; que o depoente não se recorda se as pessoas que estavam no local admitiram ter cortado as árvores.

(...) a testemunha REGINALDO CALDEIRA disse que foi o responsável por lavrar o relatório de vistoria no local dos fatos referidos na ação penal; que o depoente esteve no local por três vezes e em nenhuma delas encontrou qualquer pessoa; que o depoente não pôde circular pela área no momento, atentando-se ao que estava ao redor; **que o depoente verificou dois troncos de árvores cortados que já apresentavam brotações, visto que a vistoria ocorreu mais de um ano após o fato**; que o depoente verificou, por meio do aplicativo Google, **que houve uma diminuição de copas no local entre os anos de 2022 e 2024**; que o depoente confirma que, em sua conclusão, recomendou o plantio de dez mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica; que o depoente confirma que houve dano ambiental verificado, sendo a conclusão uma forma de compensação para determinado dano; que o depoente afirma que estava lá após um ano e dois meses; que o depoente não tem conhecimento se o local é uma área com incidência de cobras; que o depoente afirma ser uma região com muita vegetação, confirmando que pode ser entendida como floresta; **que o depoente relata que o local se encontra atualmente abandonado e em processo de recuperação e brotação; que a estrada que dava acesso à casa está tomada por vegetação**; que o depoente confirma que entende que atualmente o local está em um processo de restauração.

Interrogado, o réu **WESLEY FERREIRA AUGUSTO** disse que reconhece como sua a assinatura constante na folha 18 dos autos; que o depoente não conhecia os policiais nem o inspetor que assinou seu termo de depoimento na delegacia; **que o depoente realizou apenas podas em árvores que já estavam cortadas quando passou a residir no local**; que o depoente afirma que já existiam troncos cortados e algumas árvores tombadas; que o depoente simplesmente limpou o que estava brotando utilizando um machado velho e um facão; que o depoente ressalta que não foi encontrada motosserra em sua posse; que o depoente agiu dessa forma pois possui dois filhos pequenos e havia incidência de cobras no local; que o depoente encontrava filhotes de cobra inclusive no meio das roupas de seu filho; **que após esse problema o depoente abandonou o lugar por não poder podar ou limpar a área; que o depoente não pediu autorização para o corte pois realizou apenas a limpeza de brotos que tampavam a luz solar**; que o depoente não mencionou a existência de



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.10

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

cobras na delegacia, alegando apenas mofo e frio, pois a justificativa relativa aos animais não lhe veio à cabeça no momento do depoimento policial.

Interrogado, o réu LUIZ HENRIQUE COUTINHO SANTOS disse que morava no local da diligência policial, situado na Rua do Taquarau, número noventa e quatro; que o **depoente apenas podou os galhos das árvores porque a luz solar estava sendo impedida de chegar à casa**; que o depoente confirma que ele e Wesley realizaram a poda dos galhos sozinhos; que moravam nessa mesma casa; que **o motivo da ação foi o mofo que estava surgindo nas paredes e o fato de as crianças estarem adoecendo**; que foi a primeira vez que fizeram isso; que o depoente utilizou um facão e um machado cego para realizar o serviço; que o depoente não possuía autorização e não procurou a prefeitura para solicitar permissão; que o depoente não sabe se Wesley já realizou a poda das árvores outras vezes; que o depoente morava no local há cerca de seis ou sete meses e o réu Wesley já residia lá quando o depoente chegou; **que a ideia de podar as árvores surgiu de um comentário da esposa do depoente sobre as crianças estarem adoecendo**; que o depoente informa que o réu Wesley não comentou se já havia realizado cortes anteriormente; que no dia em que a polícia compareceu ao local o depoente não estava cortando as árvores, pois o serviço havia sido finalizado dias antes; que o depoente estava dentro de casa preparando-se para sair para o trabalho no momento da chegada policial; **que o depoente não sabia ser proibido cortar aquelas árvores e que, se tivesse conhecimento da proibição, não o teria feito**".

No caso concreto, os apelantes afirmaram, de forma coerente e convergente, que residiam no local e que procederam ao corte das árvores para permitir a entrada de luz solar na moradia, que sofria com intensa umidade, capaz de comprometer as condições de habitabilidade dos imóveis. Sustentaram, ainda, desconhecer que a intervenção dependia de autorização do órgão ambiental competente. Assim, o que se extrai dos autos, é que a ação foi perpetrada por pessoas humildes que habitavam área já ocupada, tendo efetuado o corte de apenas duas árvores e a poda de outras, segundo alegaram, para minimizar problemas de umidade e permitir melhores condições de salubridade na residência.

O conjunto probatório produzido não logrou infirmar satisfatoriamente essa versão defensiva. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam situação compatível com a finalidade alegada pelos recorrentes, inexistindo demonstração inequívoca de que tenham atuado com plena consciência da ilicitude da conduta ou com o propósito deliberado de degradar o meio ambiente, com intenção de desmatar e provocar dano à natureza.

Não há nos autos elementos aptos a demonstrar que os apelantes tivessem efetiva ciência da especial proteção ambiental incidente sobre o local ou da necessidade de prévia autorização administrativa para a intervenção realizada, não restando configurado, a meu sentir, explícita culpa ou dolo por parte dos réus, não se evidenciado na conduta de ambos o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a destruição ou o dano a floresta.



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.11

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

Registre-se que o desconhecimento da lei, em regra, seja inescusável, não se pode olvidar que o art. 21 do Código Penal excepciona tal premissa quando caracterizado erro de proibição inevitável, hipótese em que o agente, pelas circunstâncias concretas, não possui condições de compreender a ilicitude do comportamento praticado.

Certo é que no caso, não se vislumbrou comprometimento ao ecossistema, ou prejuízos irreversíveis ao meio-ambiente ou mesmo eliminação de espécies da flora, até porque o laudo de exame de local de constatação de desmatamento irregular datado de **25.05.2023** - dois dias após os fatos noticiados na denúncia – não indicou a extensão nem a área efetivamente atingida pelo dano ambiental; não identificou quais as espécies foram atingidas; não atestou o impacto ecológico; não informou se dano era reversível ou não, e nem destacou a existência de degradação significativa ao ecossistema, concluindo apenas que houve corte em área de preservação ambiental (pasta 42).

Confira-se:

**LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE CONSTATAÇÃO DE  
DESMATAMENTO IRREGULAR**

|                                 |                                      |
|---------------------------------|--------------------------------------|
| Laudo: PRPTC-TE-SPC-003433/2023 | Data/Hora Laudo: 11/06/2023 14:49:29 |
| Procedimento: 067-01148/2023    | Prontuário: 517-02704/2023           |
| Requisição: 014254-1067/2023    | Data da Solicitação: 25/05/2023      |
| Processo:                       |                                      |

Laudo para ser retirado pela(o) 067a.Delegacia de Policia



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073  
Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

FLS.12

Laudo: PRPTC-TE-SPC-003433/2023 Data/Hora Laudo: 11/06/2023 14:49:29  
Procedimento: 067-01148/2023 Prontuário: 517-02704/2023  
Requisição: 014254-1067/2023 Data da Solicitação: 25/05/2023  
Processo:

Laudo para ser retirado pela(o) 067a.Delegacia de Policia

Ao(s) 25 (vinte e cinco) dia(s) do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e tres), neste Estado do Rio de Janeiro e no 'PRPTC - TERESOPOLIS' da Secretaria de Estado de Policia Civil, de acordo com a legislação em vigor, a Diretoria do 'PRPTC - TERESOPOLIS' designou o(s) Perito(s) Criminal(is) LEONARDO BASTOS CORDEIRO - Matrícula: 5.035.524-4 para proceder à requisição da autoridade da 067a.Delegacia de Policia, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e, bem assim, atenderem ao controle interno de referência, respondendo ao(s) quesito(s) requisitado(s).

**Historico:**

Protocolo: 21/23  
As 12h do dia 21 de maio de 2023, atendendo a requisição da autoridade Policial da 67ª DP, o Perito supra assinalado compareceu à Rua do Taquaral, 94, bairro da caneca fina, no município de Guapimirim, a fim de realizar exame em "Crime Ambiental". Os exames realizados passam a ser relatados nos termos do presente Laudo Pericial.///

**Local:**

Area imediata:  
Trata-se de área de média proporções, adjacente à área de ocupação urbana.///  
O local encontrava-se acautelado pela PMERJ, em acordo com a resolução conjunta 52/91./

**Descrição do Exame:**

Em exame de detalhes no local constatou-se:  
a) Área de média proporção, já com com imóvel residencial construído;  
b) entende que devido ao pequeno córrego que corre atrás da propriedade, vislumbra o local como Área de Preservação Permanente (APP) (FOTOGRAFIA 01 e 02);

**Conclusão:**

Ante ao exposto, conclui o Perito ter ocorrido corte em local

Data da Geração: 11/06/2023 às 14:49:33

Página 1/9

**DESMATAMENTO IRREGULAR**

Laudo: PRPTC-TE-SPC-003433/2023 Data/Hora Laudo: 11/06/2023 14:49:29  
Procedimento: 067-01148/2023 Prontuário: 517-02704/2023  
Requisição: 014254-1067/2023 Data da Solicitação: 25/05/2023  
Processo:

Laudo para ser retirado pela(o) 067a.Delegacia de Policia

que se caracteriza como área de preservação permanente (APP) devido à proximidade de curso d'água.///  
Nada mais a lavar, é encerrado o presente laudo.

O Relatório de vistoria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizado em **17.07.2024** traz imagens anteriores e posteriores aos fatos narrados na denúncia, e informa que foi possível registrar dois tocos de árvores com algumas brotações, que a vegetação no entorno se desenvolveu, e que em alguns pontos houve regeneração natural, além de constatar que no local há ocorrência de muitas árvores de grande porte e cobertas por espécies epífitas e trepadeiras, **gerando umidade e apodrecimento, acarretando que possuem risco de queda de galhos e até tombamento.** Confira-se:

Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073  
Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

**FLS.13**

Secretaria Municipal do Ambiente  
Relatório: CP 078/2044  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Ref. Ofício 507/2024/OF – Ação Penal – Procedimento Sumário – Processo Nº 0000417-20.2023.8.19.00737

#### RELATÓRIO DE VISTORIA

Conforme solicitado, realizamos vistoria na Rua do Taquaral, nº 94, Bairro Caneca Fina, Guapimirim/RJ. Estivemos três vezes no local, não sendo possível encontrar os autores do fato. Na momento da vistoria não foi possível identificar a quantidade de espécimes que sofreram intervenção.

Nota-se que houve a ocorrência de redução da vegetação, pois, além do que fora constatado pela diligência realizada em 21/05/2023, as imagens de satélite mostram essa constatação, conforme podemos ver pelo software *Google Earth*. Abaixo temos as Figuras 1 e 2, onde a primeira imagem retrata a área da ocorrência em 03/09/2022 e a segunda imagem mostra a área em questão no dia 03 de abril de 2024.



Figura 1 - Rua do Taquaral, nº 94, Bairro Caneca Fina - 03/09/2022

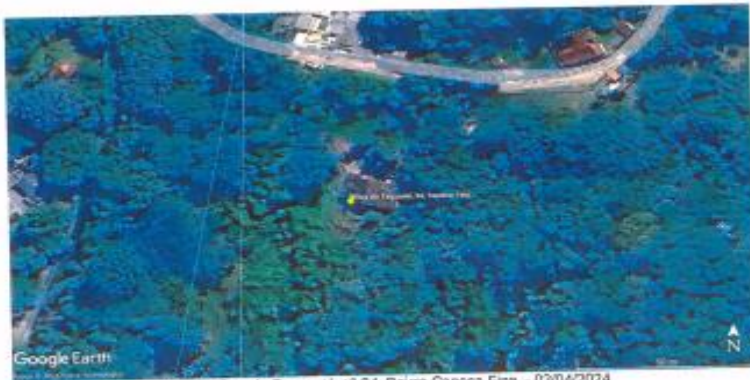


Figura 2 - Rua do Taquaral, nº 94, Bairro Caneca Fina - 03/04/2024

Conforme vemos na Figura 3, numa das vistorias realizadas foi possível registrar dois tocos de árvores com algumas brotações.



Figura 3 - Toco de árvores na área da ocorrência

No entanto, por meio das imagens de satélite, constata-se que a vegetação no entorno se desenvolveu e em alguns pontos houve regeneração natural. Constata-se que no local há ocorrência de muitas árvores de grande porte e cobertas por espécies epífitas e trepadeiras (Figuras 4 e 5), gerando umidade e apodrecimento, acarretando em árvores que possuem risco de queda de galhos e até mesmo tombamento.



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.14

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim



Figura 4 – Árvores com presença de epífitas e trepadeiras nos seus respectivos troncos



Figura 5 – Árvore com presença de epífitas e trepadeiras no seu tronco

Resalta-se que, independentemente da existência de risco, há necessidade de que a Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade ou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil sejam acionadas conjunta ou isoladamente para orientar o município e providenciar a autorização necessária para realização da intervenção ou garantir que medidas urgentes sejam tomadas.

Devido a todos os fatos constatados e levando em consideração à Área de Preservação Permanente, recomenda-se que sejam plantadas 10(dez) mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, preferencialmente, de pequeno ou médio porte.

Assm, não havendo nada mais a declarar, encaminho a diretoria de assuntos especiais para os devidos fins.



Noutro norte, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais quando as circunstâncias do caso concreto revelam a ausência de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, e especialmente, o risco ecológico da ação criminosa que, apesar de reprovável, não evidenciou, na hipótese dos autos a lesividade penalmente relevante.

A corroborar tal entendimento, o último Relatório de Vistoria realizado em **26/01/2026** (pasta 313), confeccionado por determinação do Juízo (pasta 305), não identificou na área do corte dano ambiental claro nem impedimento natural da floresta.

Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

**FLS.15**

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim



Figura 04 – Trecho de acesso a uma construção existente no local

Dessa forma, de acordo com a inspeção e o relato, neste momento não é possível identificar um dano ambiental claro, uma vez que a vegetação se recupera, não existem indícios de degradação do solo e o rio continua com seu fluxo habitual. Isso se deve ao período entre o evento em questão e a inspeção realizada em 26/01/2026

Desta forma, não havendo nada mais a declarar, encaminho a diretoria de assuntos especiais para ciência e devidas providências.

Diante disso, além de não restarem configurados a culpa ou dolo na conduta dos réus, pela natureza do crime entendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta, nos termos do entendimento do STJ que, em casos similares, se posicionou pela aplicação do princípio da insignificância. Sobre o tema, os seguintes arestos:

DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO. CORTE DE 18 ÁRVORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CULTIVO PELA PRÓPRIA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. O art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal atribui aos juízes e tribunais competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

2. O Direito Penal, como ultima ratio, deve ser acionado apenas quando o bem jurídico tutelado for, de fato, objeto de inequívoca ofensa pelo agente, sob pena de administrativização desta seara.

3. Hipótese em que a conduta atribuída aos ora agravados se subsume ao tipo penal de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei n. 9.605/1998). No entanto, ao cotejar os fatos imputados, com as condições pessoais dos acusados (primários e sem antecedentes criminais), a circunstância de as árvores serem de cultivo pela própria família e o corte ter tido a finalidade de utilização na reforma da residência e **não destinação econômica**, verifica-se, além da inexpressividade da lesão jurídica



Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073

FLS.16

Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim

provocada (corte de 18 pinheiros), a mínima ofensividade da conduta. Precedente.

4. A absolvição na seara criminal não afasta a responsabilidade administrativa pela reparação do dano, circunstância a reforçar a desnecessidade de punição penal pelo prejuízo causado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 889.230/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024).

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ . RECURSO IMPROVIDO.** 1. Denunciado o recorrido por ter efetuado o corte de nove árvores de pequeno a médio porte, em área de preservação permanente, as quais utilizou na construção de benfeitoria em sua pequena propriedade rural, foi absolvido em ambas as instâncias por atipicidade material da conduta. 2. **Sedimentou-se a orientação de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente haverá lesão ambiental irrelevante quando, na ponderação entres os desvalores da ação e do resultado, houver ínfimo grau de lesividade da conduta praticada. 4 . A inexpressividade da lesão jurídica provocada recomenda a manutenção do acórdão confirmatório da absolvição. 5. A existência de ação penal pela prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 não obsta, por si só, a incidência do princípio da insignificância, quando inexpressiva a lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora do art. 39 da Lei 9.605/98. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1770667 RS 2018/0259473-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019).

Nessa linha de inteligência, tenho que colhe razão à Defesa, porque não configurado o elemento subjetivo do delito, ante a plausibilidade da ocorrência de erro de proibição, e ainda pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Ante o exposto, dirijo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para absolver os apelantes da imputação prevista no art. 38 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



**Apelação Criminal nº. 0000417-20.2023.8.19.0073**

**FLS.17**

**Origem: Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Guapimirim**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**

Relator

